



**LEI Nº 433/20**

**Data: 01/04/20**

**SÚMULA:** Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros e ruidosos, no município de Cornélio Procópio-PR e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

**SANÇÃO**  
Sanciono nesta data a Lei nº 433/2020.  
C. Procópio, 01 de abril de 2020.  
-----  
Prefeito

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros e ruidosos, em todo o território do município de Cornélio Procópio.

**§1º** - Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de artifício que possuem apenas efeito visual, sem estampido.

**§2º** É vedado à Administração Pública direta e indireta conceder autorização para utilização de fogos de artifício ou similares com estampido em eventos de qualquer natureza.

**Art. 2º** A proibição que se refere esta lei estende-se a recintos abertos e fechados, áreas públicas e privadas e à Administração direta e indireta do município.



**Art. 3º** Os responsáveis por eventos de qualquer porte ou qualquer finalidade realizados no município devem estar orientados e devem assegurar o cumprimento do disposto nesta lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 150 UFMS, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

**§1º** Serão admitidos todos os meios de prova, como gravações de áudio e/ou vídeo capturado por dispositivos eletrônicos, que serão anexados ao processo administrativo, que deverá ser instaurado pela administração municipal para apuração do descumprimento desta lei.

**§2º** A fiscalização dos dispositivos constantes nesta lei será de competência dos órgãos de fiscalização municipal, das forças policiais e dos demais órgãos de controle.

**Art. 5º** Fica o poder público autorizado a reverter os valores recolhidos em função de multas previstas por esta lei, para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a divulgação da própria lei, posse responsável e direito dos animais, ou para programas municipais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e manejo dos animais silvestres.

**Parágrafo único.** Os valores recolhidos em função de multas que trata o caput deste artigo deverão ser depositados no Fundo Municipal do Meio Ambiente, em conta específica.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.



**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROMULGAÇÃO**  
Promulgo nesta data a Lei nº 433/2020.  
C. Procópio, 01 de abril de 2020.

-----  
Prefeito

**Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2020.**

**Amin José Hannouche**  
Prefeito

**Cláudio Trombini Bernardo**  
Procurador Geral do Município

**ANANIAS A. MARTINS NTº**  
VEREADOR – PSDC

**LUIZ C. AMÂNCIO**  
VEREADOR – PSDB

**ANDRÉ DE LIMA**  
VEREADOR – DEM

**DIONES C. DE CAMPOS**  
VEREADOR – CIDADANIA 23